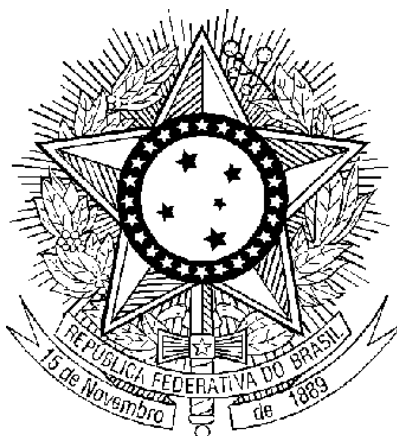


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.364-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS nº 168/2008

Ofício (SF) nº 1882/2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RAUL HENRY) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Samambaia manterá cursos de nível médio e de educação profissional.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º A regulamentação desta Lei tratará dos recursos indispensáveis à instalação da Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 4.364, de 2008, do Senado Federal, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal. Aprovado naquela Casa a partir de iniciativa do Senador Adelmir Santana, o projeto prevê que a futura instituição de ensino venha a manter cursos de nível médio e de educação profissional.

O art. 3º do projeto sob parecer subordina a efetiva instalação do novo estabelecimento de ensino “à *prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação de cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento*”. O artigo seguinte, por sua vez, determina

que os recursos requeridos para a instalação da nova escola técnica sejam objeto de regulamentação da futura lei.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental já cumprido para tal fim nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que deve, nesta oportunidade, pronunciar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.364, de 2008.

II - VOTO DO RELATOR

A imperiosa necessidade de valorizar e estimular o ensino profissionalizante levou o Poder Executivo a retomar a expansão da rede de escolas técnicas federais, com a vigorosa criação de novas instituições de ensino espalhadas pelo País. Essa política vem propiciando à juventude brasileira novas oportunidades de formação técnica, fundamentais para propiciar a inserção no mercado de trabalho, cada vez mais exigente quanto à qualificação da mão de obra.

Brasília já contava com uma escola técnica pública, criada ainda em 1958, pelo Presidente Juscelino Kubitschek. Essa escola, que até 2007 vinha sendo mantida pelo Governo do Distrito Federal, retornou à gestão federal, tendo passado por profunda reforma. A antiga escola passou a denominar-se Instituto Federal de Brasília, integrando-se à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Com a reinauguração, já no corrente ano, de suas instalações em Planaltina, o Instituto completou a primeira etapa de um plano que prevê a implantação de novas unidades no Gama, em Samambaia e em Taguatinga, a serem concluídas ainda no atual governo.

Creio, porém, que a mera implantação, em Samambaia, de uma unidade descentralizada do Instituto Federal de Brasília não será suficiente para atender à demanda daquela cidade-satélite, que conta com um crescente contingente de habitantes em idade escolar. A criação de uma nova escola técnica afigura-se como solução mais indicada para propiciar um melhor ensino técnico à juventude local, bem como para viabilizar futuras expansões.

Há que se reconhecer, por fim, a possibilidade de vir a ser arguida a constitucionalidade da proposição sob parecer, uma vez que a Carta não admite iniciativa de Parlamentar em projeto de lei que disponha sobre a criação de novas entidades públicas, conforme seu art. 61, § 1º, II, "e", restrição que não é

elidida pelo caráter autorizativo adotado pelo Senado Federal. Caberá, todavia, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, examinar essa questão.

Ante o exposto, atendo-me ao exame de mérito, conforme determinam as normas regimentais, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.364, de 2008.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.364/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.364, de 2008, PLS nº 168/08, de autoria do ilustre Senador Adelmir Santana, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal, que ofertará cursos de nível médio e de educação profissional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes

Xavier, que atentou, porém, para a possibilidade de questionamento da constitucionalidade da proposta, tendo em vista que a Constituição Federal não admite iniciativa de parlamentar dispondo sobre a criação de novas entidades públicas.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Senador Adelmir Santana apresenta, em sua justificação, fortes razões para a criação de uma escola técnica em Samambaia, dentre elas o fato daquela cidade-satélite, originada a partir de um projeto de erradicação das favelas na capital federal, constituir a quarta maior região administrativa do Distrito Federal, contando com uma população de mais de cinquenta mil jovens que carecem de acesso a uma formação profissional adequada às crescentes necessidades econômicas locais.

Porém, em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 4.364, de 2008, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado RAUL HENRY
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado RAUL HENRY
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 4.364, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Adelmir Santana, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

Com o crescimento da população da capital federal, nos anos 1980, criou-se um projeto de erradicação de invasões, com vistas a controlar a crescente favelização da cidade.

A remoção das invasões da Boca da Mata, Asa Branca e outras menores constituiu o início de Samambaia. Um programa progressivo de moradias, desenvolvido e administrado pelo governo, começou a levar famílias faveladas para áreas selecionadas.

A política de habitação teve em Samambaia momentos de glória e a cidade ganhou colocações prestigiosas em prêmios internacionais.

Samambaia é a quarta maior região administrativa do Distrito Federal. Conta com mais de 220 mil habitantes, dos quais mais de 50 mil são estudantes que freqüentam cerca de quarenta escolas públicas. Também há numero similar de escolas privadas, além de instituições de ensino superior, segundo dados de 2005.

Samambaia desenvolveu-se muito, possuindo hospitais,

centros de saúde, shoppings centers, estabelecimentos comerciais e algumas indústrias.

Rodovias pavimentadas servem à cidade e nela há três estações de metrô. Pelo seu tamanho e desenvolvimento, pode ser considerada uma cidade de médio porte, inclusive com as necessidades atinentes a sua dimensão demográfica.

Pelos dados socioeconômicos listados, percebe-se que Samambaia precisa qualificar profissionalmente seus moradores. O Governo que criou a cidade precisa dar continuidade às suas ações estabelecendo políticas públicas que permitam aos seus moradores o acesso ao estudo de qualidade que uma escola técnica fornece.

Com a criação da Escola Técnica Federal de Samambaia os jovens não precisarão mais deslocar-se para outras localidades e passarão a receber a formação profissional necessária à modernização e dinamização da economia local.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares a este projeto.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador Adelmir Santana, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado RAUL HENRY

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.364-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Eleuses Paiva, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.364, de 2008, pretende criar a Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de cargos, funções e de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 4.364, de 2008**.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.364/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Pauderney Avelino - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Manoel Junior e Policarpo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
